



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.588 - RS (2013/0129377-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FOMENTO MERCANTIL SOMMA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
CAMILO CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELAINE ESLABÃO AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA KARINI
INTERES. : BRILHUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida do nome nos cadastros de inadimplentes.
3. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.588 - RS (2013/0129377-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FOMENTO MERCANTIL SOMMA LTDA. contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 529/538), aduz a agravante a ocorrência de omissão, visto que

"(...) a procedência da demanda ensejou a necessidade de manifestação pelo judiciário acerca do pedido de denunciação à lide e do direito de regresso, nos termos do artigo 535, inciso II do CPC, eis que omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.588 - RS (2013/0129377-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que não procede a alegação de omissão acerca do pedido de denunciação à lide e do direito de regresso, conforme comprova o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"(...) a matéria que diz respeito à denunciação da lide à empresa Brilhus e Artefatus sequer foi ventilada nas razões de apelo, restando, portanto, preclusa, pois a muito transitada em julgado" (e-STJ fl. 353).

Ademais, ressalte-se que, nas razões do especial, a recorrente não infirmou especificamente a ocorrência da preclusão. Sendo assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial.

Por fim, para atacar a afirmação de que a decisão proferida pelo tribunal de origem está em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, deve o recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. A propósito, ficou clara e objetivamente fundamentado que esta Corte entende que o prazo prescricional é de três anos para a ação indenizatória em casos de perda, desvio ou perecimento de mercadoria depositada em armazém-geral.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0129377-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 335.588 / RS**

Números Origem: 10700270443 2491417720128217000 2704415320078210022 70040756140 70048233506
70048290779 70049425507 70051077782

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FOMENTO MERCANTIL SOMMA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S) PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S) CAMILO CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S) GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCELAINE ESLABÃO AZEVEDO
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA KARINI
INTERES.	: BRILHUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FOMENTO MERCANTIL SOMMA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO(S) PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(S) CAMILO CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCELAINE ESLABÃO AZEVEDO
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA KARINI
INTERES.	: BRILHUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S) GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.